PROCESSO	: TC/002229/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO	: Antônio de Oliveira Góis Neto (filho)
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1211/2022
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 39.348 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão por maioria.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por maioria de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da inclusão do benefício de Pensão ao interessado **Antônio de Oliveira Góis Neto** (filho menor de 21 anos)**,** beneficiário do ex-segurado **Cicero Siqueira de Oliveira**, inscrito no CPF nº 267.638.425-20, tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos do VOTO do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 28 de setembro de 2022.

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 25/10/2022 10:06:41
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:21:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:01:53

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/002229/2017** de inclusão do benefício de Pensão Previdenciária concedida ao Antônio de Oliveira Góis Neto (filho menor de 21 anos), beneficiário do ex-segurado Cicero Siqueira de Oliveira, inscrito no CPF nº 267.638.425-20, tendo ocupado o cargo de 2º tenente do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Sergipe, falecido em 04/04/2006, conforme certidão de óbito (fls.05).

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe por meio da Portaria nº 2906/2011, de 02 de setembro de 2011 (fl. 95), publicada no Diário Oficial (fl. 96).

Insta mencionar que o ato nº0100/2006 (fls. 55) que concedeu Pensão aos interessados Edeleuza Aristides dos Santos (companheira), Andersan Nogueira de Oliveira (filha), Hebert Aristides de Oliveira (filho), Anderson Nogueira de Oliveira (filho) e Wanderson Nogueira de Oliveira (filho inválido), beneficiários do ex-segurado Cicero Siqueira de Oliveira, já foi devidamente analisado e considerado Legal por esta Corte de Contas, conforme Decisão TC nº 22592 – Primeira Câmara, juntada às fls. 97/98 dos autos, a qual foi proferida no bojo do Processo TC nº 916/2007.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 05), certidão de nascimento do interessado (fls. 91), CPF e RG do beneficiário (fls. 92), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao do óbito (fls. 07) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 93).

A Diretoria Executiva deferiu o requerimento, conforme fls. 94.

Em Parecer Jurídico de fls. 109/109, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte, concedido aos interessados Edeleuza Aristides dos Santos (companheira), benefício no valor de R$ R$ 1.504,95 (Um mil, quinhentos e quatro reais e noventa e cinco centavos – 50%), Andersan Nogueira de Oliveira (filho universitário), benefício no valor de R$ R$ 378,24 (trezentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos –

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 25/10/2022 10:06:41
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:21:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:01:53

12.5%), Hebert Aristides de Oliveira (filho menor de 21 anos), benefício no valor de R$ R$ 378,24 (trezentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos – 12.5%), Antônio de Oliveira Góis Neto (filho menor de 21 anos), benefício no valor de R$ R$ 378,24 (trezentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos – 12.5%), e Wanderson Nogueira de Oliveira (filho menor de 21 anos), benefício no valor de R$ R$ 378,24 (trezentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos – 12.5%), totalizando R$ 3.009,90 **(três mil e nove reais e noventa centavos)**.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n° 1211/2022 (fls. 114/115), da lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes opinou pelo registro tácito do ato concessivo da Pensão por morte em favor dos interessados, com direito a reajuste a pela revisão anual, tendo em vista o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Na sessão de julgamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas realizada no dia 28 de setembro de 2022, o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima apresentou Proposta de Decisão pelo Registro Tácito da Pensão por morte em favor do interessado, em atenção à aplicabilidade do Tema 445 do STF.

Encerrada a discussão, o Conselheiro Carlos Pinna de Assis aderiu àquela Proposta de Decisão, porém, com as vênias de estilo, emiti voto divergente no sentido da Legalidade do ato de concessão da pensão, posicionamento este que foi acompanhado no voto do Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho. Dessa forma, por maioria de votos, foi proclamada a decisão seguindo a divergência, motivo pelo qual os autos vieram conclusos para a redação da decisão.

É o relatório.

VOTO

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 25/10/2022 10:06:41
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:21:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:01:53

De início, importa destacar que a documentação ingressou nesta Corte de Contas no dia 09 de outubro de 2015, de modo que sua tramitação ultrapassou o prazo decadencial de cinco anos fixado pelo STF no tema 445 para a análise do ato pelos Tribunais de Contas, porém a Coordenadoria Jurídica atestou que os documentos e os cálculos apresentados pelo Sergipe Previdência estão em consonância com os normativos exigidos para apreciação desse ato de pensão, motivo pelo qual é possível analisar a sua legalidade. Ademais, é nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

> Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Julgamento. Legalidade. Prazo. STF. Repercussão geral. **Decisão prolatada após cinco anos da entrada do ato de aposentadoria no TCU e que o considera legal, concedendo-lhe registro, não contraria o entendimento fixado pelo STF no RE 636.553 (Tema 445 da Repercussão Geral), uma vez que o registro expresso é mais favorável ao interessado, pois evidencia que não decorre do decurso de prazo (registro tácito), mas sim da convicção de legalidade que o TCU tem sobre o ato.** (Processo TC nº 012.621/2016-1. Acórdão 1618/2022 Plenário - Pedido de Reexame, Relator Ministro Antônio Anastasia) – sem destaque no original.

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preenche as condições estabelecidas nos termos do art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, tendo em vista que Antônio de Oliveira Góis Neto é filho do ex-segurado Cicero Siqueira de Oliveira, e, consequentemente, seu beneficiário de Pensão por morte, conforme documentação acostada aos autos (fls. 91/95).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que o interessado faz jus à pensão no valor correspondente a **R$378,24 (trezentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos),** calculado na forma do art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005, conforme rateio previsto nesta decisão.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 25/10/2022 10:06:41
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:21:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:01:53

Em relação ao regime de revisão da pensão previdenciária em epígrafe, o interessado tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na revisão das suas pensões, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **VOTO** pela **legalidade**, para fins de registro da inclusão da Pensão Previdenciária concedida ao interessado, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É o voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO o opinativo da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO que o ato nº0100/2006 (fls. 55) já foi devidamente analisado e considerado Legal por esta Corte de Contas, conforme Decisão TC nº 22592 – Primeira Câmara, juntada às fls. 97/98 dos autos, a qual foi proferida no bojo do Processo TC nº 916/2007.

CONSIDERANDO o Voto divergente apresentado pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**,

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 25/10/2022 10:06:41
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:21:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:01:53

realizada no dia **28/09/2022**, por maioria de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a inclusão de Pensão Previdenciária ao interessado Antônio de Oliveira Góis Neto (filho menor de 21 anos), inscrito no CPF nº 035.273.375-63, beneficiário do ex-segurado Cicero Siqueira de Oliveira, inscrito no CPF nº 267.638.425-20, servidor do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Sergipe, no valor de R$378,24 (trezentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), tendo direito ao regime de revisão anual, nos termos do Voto do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIOS	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Edeleuza Aristides dos Santos	Companheira	50%	R$ 1.504,95
Andersan Nogueira de Oliveira	Filha universitária	12,50%	R$ 378,24
Antônio de Oliveira Góis Neto	Filho menor de 21 anos	12,50%	R$ 378,24
Hebert Aristides de Oliveira	Filho menor de 21 anos	12,50%	R$ 378,24
Wanderson Nogueira de Oliveira	Filho inválido	12,50%	R$ 378,24

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Pinna de Assis** (Presidente em exercício)**, Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) e **Francisco Evanildo de Carvalho**. Esteve presente na sessão o Procurador **José Sérgio Monte Alegre.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **26 de outubro de 2022.**

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 25/10/2022 10:06:41
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:21:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:01:53

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 25/10/2022 10:06:41
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:21:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:01:53